
REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL

BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Editores responsáveis por essa edição:

Editores:

Nitish Monebhurrn

Ardyllis Alves Soares

Marcelo Dias Varella

Editores convidados:

Hervé Ascensio

Julien Chaisse

ISSN 2237-1036

Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law	Brasília	v. 18	n. 2	p. 1-397	ago	2021
--	----------	-------	------	----------	-----	------

Constitucionalismo cooperativo global e direito internacional privado: instrumentos para uma governança de direito transnacional na integração*

Global cooperative constitutionalism and private international law: instruments for a governance of transnational law in integration

* Recebido em 15/04/2021
Aprovado em 19/06/2021

** Doutor em Teoria e História do Direito pela Università degli Studi di Firenze (IT), com estágio de pesquisa doutoral junto à Faculdade de Filosofia da Université Paris Descartes-Sorbonne. Pós-Doutor em Direito Constitucional pela mesma Universidade. Professor e Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Membro internacional do Colegiado de Docentes do Doutorado em Direito da Università degli Studi di Firenze (IT). Professor visitante do Instituto de Ciências Jurídicas e Filosóficas da Sorbonne. Membro Permanente da Association Française de Droit Constitutionnel. Membro da Rede de Pesquisa “Integração, Estado e Governança” e coordenador do grupo de pesquisa “Direito Constitucional Comparado”, vinculado ao PPGDir/UNISINOS. Advogado e consultor jurídico.
Email: andersonvteixeira@hotmail.com

*** Mestre e Doutor em Direito do Estado pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor da Faculdade Paulista de Direito, da PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Diretor do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo (período: 2013-2015; 2019-2021). Professor convidado dos Cursos de Mestrado e Doutorado da UNICURITIBA. Professor permanente dos Cursos de Maestría en Derecho de las RRII y de la Integración en América Latina de la UDE - Universidad de la Empresa – Montevideo/Uruguaí. Advogado no Brasil e em Portugal.
Email: robertocsgcaldas@uol.com.br

**** Doutora em Direito (área: internacional) e Mestre em Direito Internacional Privado pela Universidad de Buenos Aires (UBA). Mestre em Direito da Integração Econômica, pela Universidad del Salvador (USAL) e Université Paris I - Panthéon - Sorbonne. Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professora de Direito da Integração na UBA. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Direito e Integração Regional”, vinculado ao PPGDir/UNISINOS.
Email: lucianeveira@unisinos.br

Anderson Vichinkeski Teixeira**

Roberto Correia da Silva Gomes Caldas***

Luciane Klein Vieira****

Resumo

O presente estudo analisa as facetas da integração regional, especificamente da União Europeia e do MERCOSUL, que contribuem para a conformação tanto de um constitucionalismo transnacional quanto de um novo Direito Internacional Privado, a partir dos postulados regulatórios da *glocal/global governance* que influenciam, de maneira reflexiva, os âmbitos locais, regionais e internacionais e que permitem, por sua vez, o surgimento do Direito Transnacional - enquanto uma metodologia pragmatista pautada na solidariedade entre os Estados e na projeção de uma soberania cooperativa -, comprometido com a realização dos direitos fundamentais e/ou direitos humanos. Para tanto, o método empregado é o dedutivo, valendo-se da técnica de abordagem de cunho bibliográfico e documental, mediante uma metodologia de trabalho a centrar-se nos aspectos principais estabelecidos para um estudo interdisciplinar que envolva temas de Direito da Integração, Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado e também Direito Constitucional e Administrativo. Isto se deve, especialmente, ao caráter específico e singular que deve estar presente em toda análise de um sistema jurídico próprio aplicado a um determinado tipo de relação interestatal com participação de distintos setores privados, como é o caso da formação dos processos de integração regional, a exemplo do mercosulino e europeu, ao versar-se uma concepção de soberania constitucional que permita alçar-se ao constitucionalismo cooperativo, segundo a ideia de *multitude* e de diálogo das fontes, do qual deflue o processo jurídico transnacional, considerado como dinâmico e de criação de normas públicas e privadas de governança regulatória aplicáveis à solução de conflitos, desde o âmbito local ao global, e vice-versa.

Palavras-chave: Glocal/*global governance*, Constitucionalismo transnacional; Direito da integração; Direito internacional privado; Direito transnacional.

Abstract

This study analyzes the facets of regional integration, specifically the European Union and MERCOSUR, which contribute to the shaping of both a transnational constitutionalism and a new Private International Law, based on the regulatory postulates of glocal/global governance that influence in a reflexive way the local, regional and international spheres and which, in turn, allow the emergence of Transnational Law - as a pragmatic methodology based on solidarity between States and the projection of a cooperative sovereignty -, committed to the realization of fundamental rights and/or human rights. For this, the method used is the deductive one, making use of the bibliographic and documentary approach technique for the research, through a work methodology to focus on the main aspects established for an interdisciplinary study involving topics of Law of Integration, Public International Law, Private International Law and also Constitutional and Administrative Law, due especially to the specific and singular character that must be present in any analysis of a specific legal system applied to a certain type of interstate relationship with participation from different private sectors, as is the case of the formation of regional integration processes, such as the Mercosur and European, when dealing with a conception of constitutional sovereignty that allows the rise to cooperative constitutionalism, according to the ideas of multitude and dialogue of the sources, from which the transnational legal process flows, considered as dynamic and of creation of public and private norms of regulatory governance applicable in the resolution of conflicts, from the local to the global level, and vice versa.

Keywords: Glocal/global governance; Transnational constitutionalism; Integration law; Private international law; Transnational law.

1 Introdução

O presente estudo, com suas respectivas reflexões, se desenvolveu no marco tanto da Rede de Pesquisa “Integração, Estado e Governança”, como dos grupos de pesquisa “Direito Constitucional Comparado” e “Direito e Integração Regional” (vinculados ao PPGDir/UNISINOS), tendo por objetivo analisar as tendências

hodiernas de se considerarem alguns ramos do Direito, como o Direito da Integração, o Direito Internacional Privado (DIPr) e o Direito Constitucional, com seus objetos ampliados, para abarcar novas circunstâncias típicas da atual sociedade antropocena do risco e da informação, em um contexto concomitante e reflexivo de *global governance*, governança regional e, em âmbito nacional, de governança pública regulatória, mediante o enfrentamento das dificuldades epistemológicas inerentes a tal mister, tomando por supedâneo distintos aportes metodológicos.

Objetiva-se com isso, em poucas palavras, analisar os processos de integração, considerados na complexidade de suas distintas facetas de cunho político, econômico, sociocultural e jurídico, mais especificamente o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a União Europeia, os quais, a seu turno, contribuem para a conformação evolutiva tanto de um constitucionalismo transnacional como de um novel Direito Internacional Privado no hemisfério ocidental, mais bem aparatados para atender a dromocrática dinâmica das necessidades contemporâneas da comunidade global, cada vez mais vocacionando-se aos imediatistas anseios regulatórios concertados (de *glocal/global governance*), tornando-se, no diapasão de uma incidência conjugada, capazes de prevenir e precaverem os riscos sistêmicos em todos os âmbitos (local, regional e internacional). Referido fenômeno, indica, de tal modo, o surgimento de um Direito de cunho globalizado, ou, nos dizeres häberlesianos, um Direito geral de cooperação entre Estados (e entre estes e suas sociedades),¹ comprometido com a realização dos direitos humanos e/ou fundamentais.

No entanto, o questionamento inicial dessas reflexões aqui versadas costuma trilhar o *iter* que leva à passagem do Direito Internacional (Público e Privado) para um constitucionalismo transnacional, sobre o qual se acaba questionando se não seria apenas a consequência da imbricação entre o próprio Direito Internacional (repita-se, Público e Privado) com o Direito Constitucional, em projeção de uma soberania (constitucional) cooperativa expressa pela acepção de *multitude*.²

Essa discussão, vale ressaltar, mostra-se ainda mais atual e profunda em razão das diversas dificuldades tra-

zadas pela pandemia de COVID-19, pois descortina a necessidade de uma cooperação política internacional integrada, promovendo, por um lado, diversas esferas transversais heterárquicas³, policêntricas, multilaterais e, assim, multifacetadas de normatividade estatal e não estatal (*multi-stakeholderism*)⁴, enquanto, por outro, reforça o papel do Estado em relação à proteção interna dos seus cidadãos e, em especial, do direito à saúde e à subsistência digna destes em face da conseqüente crise econômica advinda da sua intervenção sanitária na ordem social.

A pandemia trouxe, ao gerar uma situação real de exceção, a necessidade de que medidas de normalização e normatização da situação fossem tomadas, seja vertical ou horizontalmente, pelos Poderes Públicos. Em um cenário de tão elevada excepcionalidade, no qual a tutela dos direitos fundamentais passa a ser relativizada, somente a análise casuística permite avaliar a adequação, quer constitucional, quer segundo as normas do Direito da Integração⁵, das medidas restritivas.

Importante é ter-se sempre presente na retentiva que a normalização da exceção tem por finalidade preservar o equilíbrio quanto à tutela dos direitos fundamentais, não possibilitando que uma hierarquização absoluta e inflexível de tais direitos seja feita a partir de um único direito, *in casu*, de ordem pública, mais especificamente de salubridade pública (que envolve higiene e saúde pública). Relativizar, temporalizar e equilibrar são verbos que precisam ser conjugados paralelamente em situações assim.

De conseguinte, as discussões atinentes à exigência de uma governança glocal/global normatizadora em tempos de crises como as pandêmicas, vista enquanto um *ethos* objetivo da responsabilidade voltado à solidariedade intergeracional,⁶ à luz do constitucionalismo

³ LUHMANN, Niklas. *Complejidad y modernidad: de la unidad a la diferencia*. Madrid: Editorial Trotta, 1998.

⁴ BENEDEK, Wolfgang. Multi-stakeholderism in the development of International Law. In: FASTENRATH, Ulrich *et al.* (ed.). *From bilateralism to community interest: essays in honour of Judge Bruno Simma*. New York: Oxford University Press, 2011. 201-210.

⁵ Sobre o tema, ver: VIEIRA, Luciane Klein. Os impactos da COVID-19 na livre circulação de pessoas: o caso do MERCOSUL. In: BRAGATO, Fernanda Frizzo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (org.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Mestrado e Doutorado. São Leopoldo: Karywa, 2020. p. 97-118.

⁶ Sobre o tema, ver: CALDAS, Roberto Corrêa da Silva Gomes; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; LOPES, Cristina Araujo. A energia nuclear no contexto do sistema de informação global, regional,

¹ HÄBERLE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

² HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 2000.

transnacional em projeção de uma soberania cooperativa ideológico-culturalmente dinamizada, bem como os fundamentos de Direito Internacional Público (DIP) e DIPr que conduziram a esse novo fenômeno constitucional, são ideias já sustentadas em outras oportunidades⁷ e que ora se revelam retomadas para um enfoque específico a respeito dos processos de integração e em qual medida neles são tais constitucionalismo cooperativo global e DIPr da atualidade considerados instrumentos para um novo paradigma regulatório⁸ concertado nessa seara.

Assim, tomando-se por base os conceitos colhidos na doutrina referida, o estudo parte da análise quanto à interação entre o Direito da Integração, o Direito Internacional Público e o DIPr sob sua abordagem mais contemporânea, cuja harmonização exige uma governança regulatória, reflexiva, resiliente, concertada e responsiva aos anseios sociodromológicos ciberculturais,⁹

nacional e local: a governança regulatória participativa/deliberativa dos rejeitos nucleares versus as síndromes NIMBY e TINA. *Revista Jurídica UNICURITIBA*, Curitiba, v. 1, n. 58, p. 688-740, jan./mar. 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5098/371373143>. Acesso em: 01 abr. 2021.

⁷ Sobre o tema, ver: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. *Teoria pluriversalista do direito internacional*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Qual a função do Estado constitucional em um constitucionalismo transnacional? In: STRECK, Lenio; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: anuário do Programa de Pós-Graduação da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. v. 9. p. 9-32; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Direito público transnacional: por uma compreensão sistêmica das esferas transnacionais de regulação jurídica. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, p. 400-429, 2014; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 3, p. 141-166, 2016; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. La méthode en droit constitutionnel comparé: propositions pour une méthodologie constitutionnelle comparative. *Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Étranger*, Paris, n. 1, p. 217-234, jan./fev. 2019; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes. Governança glocal/global deliberativa hacia la normativización democrática: la necesidad de legitimidad en compatibilización de las medidas pandémicas de excepción vs derechos humanos. *Opinión Jurídica*, v. 19, n. 40, p. 393-419, 2020. Disponível em: <https://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/3585/3136>. Acesso em: 01 abr. 2021.

⁸ Sobre o tema, remete-se a: VIEIRA, Luciane Klein; NASCIMENTO, Maria Cândida Simon Azevedo. Cooperativo, transnacional e regulador: o esquema de integração como um (novo) paradigma para a teoria do Estado. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 118, p. 365-401, jan./jun. 2019.

⁹ TRIVINHO, Eugênio. Introdução à dromocracia cibercultural: contextualização sociodromológica da violência invisível da técnica e da civilização mediática avançada. *Revista FAMECOS*, Porto Alegre, n. 28, p. 63-78, set./dez. 2005. Disponível em: [em um diálogo das fontes¹⁰ havido no bojo dos processos de integração mercosulino e europeu.](http://re-</p></div><div data-bbox=)

Na subsequência, parte-se para a verificação da processualização transformadora do nacionalismo metodológico em um *multi-stakeholderism* normatizador, havida por meio do enfoque regulador integrado transnacional¹¹ do DIPr e do Direito Constitucional, tendo como referência uma soberania constitucional¹² sob o influxo do cooperativismo interestatal hãberlesiano, protoglobalizante¹³ em *multitude* e mediante uma metodologia pragmatista focada nos procedimentos de tomada das decisões jurídicas¹⁴ reguladoras heterárquicas e policontextuais.

Consonante com essa concepção metodológica pragmatista de Direito Transnacional, enquanto um processo normativo supranacional, a análise segue aprofundando-se para expor de que forma a soberana função sistêmico-integradora da Constituição de cada Estado (vista enquanto fruto da expressão cultural normatizadora de cada respectiva sociedade em um contexto mundial globalizado e integrado), devidamente instrumentalizada pela incidência conjugada do Direito da Integração, do DIPr e de uma *glocal/global governance*

vistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/3338/2595. Acesso em: 10 jun. 2020.

¹⁰ JAYME, Erik; NYGH, Peter Edward. *Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne: cours general de droit international privé*. The Hague; Boston, Mass.; London: M. Nojhoff, 1996.

¹¹ KOH, Harold Hongju. Transnational legal process. *Nebraska Law Review*, v. 75, p. 181-207, 1996. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2902&context=fss_papers. Acesso em: 22 mar. 2021.

¹² VOIGT, Rüdiger. Quem é o soberano? Sobre um conceito-chave na discussão sobre o Estado. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 21, n. 46, p. 105-113, jun. 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/34460/21371>. Acesso em: 01 abr. 2021.

¹³ Sobre a acepção de protoglobalização ora adotada, vide: ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes. O grito: globalização, retrocesso ou... diálogos possíveis acerca da integração, da sustentabilidade e da democracia. In: MATA DIZ, Jamile Bergamaschine; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; BRAGA, Sérgio Pereira (org.). *Globalização, desenvolvimento sustentável e efetividade da justiça*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p. 40-50; e ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes; NOHARA, Irene Patrícia. Globalização e sustentabilidade no Poder Judiciário: desafios para uma visão crítica da complexidade. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 20., Florianópolis, 2011. *Anais [...]*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. v. 1, p. 303-318. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manuel/arquivos/anais/XXencontro/Integra.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2020.

¹⁴ CALLIESS, Graf-Peter; ZUMBANSEN, Peer. *Rough Consensus and Running Code: a theory of transnational private law*. Oxford: Hart publishing, 2010.

concertada, conforma-se à nova ordem mundial, principalmente quando impregnada pelos ditames da teoria do diálogo das fontes.

E ante tal soberana função sistêmico-integradora da Constituição de cada Estado, é que se deflagra o novel espaço normativo voltado a uma salutar inter-referência entre os sistemas jurídico, político, econômico e social (cultural), de sorte a ter-se, em conclusão, o surgimento de um cada vez mais qualificado canal dialógico, heterárquico e cooperativo de equalização dos interesses recíprocos no concerto democrático (Direito Transnacional) da Integração, devidamente potencializado pelos recursos tecnológicos principalmente da *internet* para a concreção dos direitos humanos e/ou fundamentais.

Para tanto, o artigo se valeu do método dedutivo, partindo de um recorte crítico da realidade exposta, valendo-se da técnica de abordagem de cunho bibliográfico e documental para a pesquisa, mediante uma metodologia de trabalho a centrar-se nos aspectos principais estabelecidos para um estudo interdisciplinar que envolva temas de Direito da Integração, Direito Internacional Público, DIPr e também Direito Constitucional e Administrativo, devido, especialmente, ao caráter específico e singular que deve estar presente em toda análise de um sistema jurídico próprio aplicado a um determinado tipo de relação interestatal com participação de distintos setores privados, como é o caso da formação dos processos de integração regional, a exemplo do mercosulino e europeu, ao versar-se uma concepção de soberania constitucional que permita alçar-se ao constitucionalismo cooperativo, segundo a ideia de *multitude* e de diálogo das fontes, do qual deflue o processo jurídico transnacional, considerado como dinâmico e de criação de normas públicas e privadas de governança regulatória aplicáveis na solução dos conflitos, desde o âmbito local ao global, e vice-versa.

2 A interação entre o Direito da Integração, o Direito Internacional Público e o Direito Internacional Privado sob sua abordagem mais contemporânea

O Direito da Integração, visto nesse contexto enquanto um ramo autônomo e, em certa medida, independente do Direito Internacional Público, ocupa-se

das relações entre os Estados que, com base em um interesse em comum, reúnem esforços para promover uma maior aproximação, sobretudo em termos econômicos e comerciais, em cooperação que termina por intensificar a interdependência e a interação entre os membros para a obtenção de benefícios mútuos.

Essa aproximação entre esses tradicionais atores internacionais, tendo como objeto a constituição de uma zona de livre comércio, uma união aduaneira, um mercado comum ou uma união econômica¹⁵, termina por incrementar o número de relações jurídicas que abarcam o DIPr, à medida que a livre circulação de mercadorias, de serviços, de capitais e, sobretudo, de pessoas, promovida entre os Estados envolvidos no espaço integrado, conforme o caso, faz com que surjam um série de novos ajustes e relacionamentos, tanto de cunho contratual, comercial e de consumo, como também envolvendo o Direito de Família, o Direito Sucessório, o Direito do Trabalho, o Direito Registral, entre outros campos do conhecimento jurídico.

Diante desse cenário multifacetado, é necessário se promover a harmonização das legislações nacionais, em um ambiente integrado, com o intuito de encontrarem-se bases comuns que possam dar origem a normas (de *hard* ou *soft law*) que apresentem soluções para os casos *ius privatistas*¹⁶ ou publicistas, como forma de incrementar a confiança nos destinatários da integração e, igualmente, sob uma óptica macroscópica, aprofundar os compromissos assumidos pelo bloco econômico, de um lado, como, de outro, permitir que também os valores culturais de cada Estado-membro sejam devidamente considerados e respeitados no processo (de integração), segundo uma dinâmica reflexiva de *glocal/global governance* regulatória¹⁷ em um contexto mundial

¹⁵ Sobre o tema, remete-se a: BALASSA, Bela. *Teoria da integração econômica*. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1973.

¹⁶ Sobre a opção pelo *hard law*, nos espaços integrados, para regular situações *ius privatistas* envolvendo o direito de partes vulneráveis, remete-se a: VIEIRA, Luciane Klein. *La hipervulnerabilidad del consumidor transfronterizo y la función material del derecho internacional privado*. Buenos Aires: La Ley, 2017. p. 451-453.

¹⁷ CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. Efetividade dos direitos humanos e democracia: a soberania constitucional cooperativa entre a ordem estatal e a ordem internacional na sociedade do risco e da informação. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 18, n. 29, p. 49-76, set./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/3292/1189>. Acesso em: 22 abr. 2020.

de Constitucionalismo transnacional e de protoglobalização¹⁸.

Esse novo palco onde vem se desenvolvendo o DIPr, que tem como pano de fundo as relações nascidas da aproximação de interesses privados com elementos estrangeiros, resultado das liberdades de circulação antes referidas, permite que se busque um relançamento do papel desta disciplina jurídica, orientado à proteção do ser humano. Tal como já se adiantou em outra oportunidade

*o leitmotiv da disciplina deve ser a proteção da pessoa humana. Assim, o DIPr deve se moldar como um instrumento de proteção ao ser humano e aos seus interesses, colocando o indivíduo em seu cerne teórico e como sua finalidade, como uma medida necessária para o alcance da justiça material.*¹⁹

Desse modo, verifica-se uma clara tendência firmada, sob uma nova conformação da concepção do DIPr, à adoção de soluções voltadas à justiça material e tolerância à diversidade, em outras palavras, à preocupação com o resultado material produzido pela aplicação da norma de conflito.²⁰ Sendo assim, exige-se um melhor aparelhado método conflitual - para solucionar, portanto, não só o tradicional conflito de leis, que deve buscar soluções materialmente orientadas,²¹ mas também o de

jurisdições -, com especial atenção dada à proteção efetiva da pessoa humana.

Tal postura deixa em evidência a necessidade de uma governança resiliente, concertada e responsiva aos anseios sociodromológicos ciberculturais,²² relacionados à redução das assimetrias e diferenças, estabelecendo soluções *mexxô-mexxô*, isto é, mediante uma regulação nacional e transnacional com atendimento às normas internacionais e regionais, decorrentes dos processos de integração, no caso em estudo, do MERCOSUL e da União Europeia, em um diálogo entre fontes heterogêneas e coexistentes, em profícua troca de ideias e técnicas para uma aplicação harmoniosa e flexível das normas.²³

3 A processualização transformadora do nacionalismo metodológico em um multi-stakeholderism normatizador: o enfoque regulador integrado transnacional do Direito Internacional Privado e do Direito Constitucional

Nesse ponto, é mister se ressaltar a ocorrência de um processo mundial que vem transformando o chamado nacionalismo metodológico, nos dizeres de Beck²⁴, em um *multi-stakeholderism* normatizador,²⁵ principalmente quando visto em um contexto regulador de integração

¹⁸ Sobre a acepção de protoglobalização ora adotada, vide: ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes. O grito: globalização, retrocesso ou... diálogos possíveis acerca da integração, da sustentabilidade e da democracia. In: MATA DIZ, Jamile Bergamaschine; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; BRAGA, Sérgio Pereira (org). *Globalização, desenvolvimento sustentável e efetividade da justiça*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p. 40-50. Disponível em: http://domhelder.edu.br/wp-content/uploads/2020/03/735_GLOBALIZACAODESENVUSUSTEFETIVIDADEJUSTICA_EBOOKPDF.pdf. Acesso em: 11 fev. 2020; ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes; NOHARA, Irene Patrícia. Globalização e sustentabilidade no Poder Judiciário: desafios para uma visão crítica da complexidade. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 20., Florianópolis, 2011. *Anais [...]*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. v. 1, p. 303-318. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XXencontro/Integra.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2020.

¹⁹ No original: "el leitmotiv de la disciplina debe ser la protección de la persona humana. Así, el DIPr debe amoldarse como un instrumento de protección al ser humano y a sus intereses, poniendo al individuo en su núcleo teórico y como su finalidad, como medida necesaria para la consecución de la justicia material" VIEIRA, Luciane Klein. *La hipervulnerabilidad del consumidor transfronterizo y la función material del derecho internacional privado*. Buenos Aires: La Ley, 2017. p. 489.

²⁰ VIEIRA, Luciane Klein. *La hipervulnerabilidad del consumidor transfronterizo y la función material del derecho internacional privado*. Buenos Aires: La Ley, 2017. p. 461-468;

²¹ JAYME, Erik; NYGH, Peter Edward. *Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne: cours general de droit in-*

ternational privé. The Hague; Boston, Mass.; London: M. Nojhoff, 1996. p. 246-247.

²² TRIVINHO, Eugênio. Introdução à dromocracia cibercultural: contextualização sociodromológica da violência invisível da técnica e da civilização mediática avançada. *Revista FAMECOS*, Porto Alegre, n. 28, p. 63-78, set./dez. 2005. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/3338/2595>. Acesso em: 10 jun. 2020.

²³ JAYME, Erik; NYGH, Peter Edward. *Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne: cours general de droit international privé*. The Hague; Boston, Mass.; London: M. Nojhoff, 1996.

²⁴ BECK, Ulrich. The cosmopolitan state: redefining power in the global age. *International Journal of Politics, Culture, and Society*, New York, v. 18, n. 3/4, p. 143-159, 2005. Disponível em: <https://equilibrium0.files.wordpress.com/2011/05/beck2006.pdf> Acesso em: 02 abr. 2021.

²⁵ BENEDEK, Wolfgang. Muti-stakeholderism in the development of International Law. In: FASTENRATH, Ulrich *et al.* (ed.). *From bilateralism to community interest: essays in honour of Judge Bruno Simma*. New York: Oxford University Press, 2011. 201-210.

estatal - esta enquanto contraface da globalização - em que inserido o DIPr.

Ante tal circunstância, o constitucionalismo transnacional, com a ideia de projeção da soberania constitucional em âmbito para além do meramente nacional, traz consigo um claro alerta de que o Direito soberano é, principalmente nos Estados Democráticos de Direito de tradição jurídica romano-germânica, tão só o advindo de um constitucionalismo positivado (*hard law*), dinamizado por um processo concertado ideológico-social, consoante se extrai das palavras de Caldas e Tomaz

De fato, a configuração do Estado Democrático de Direito afasta a ideia de poderes soberanos pela própria autolimitação que o Direito, a ele próprio, impõe. Caso queira, soberana seria a Constituição, considerada dinâmica, enquanto um processo ideológico-cultural que prestigie e fomente sua programação política nas estruturas sociais que visa a reger de forma preponderante, criando um engajamento intenso dos a elas concernidos, com a abertura de canais para sua participação e cooperação.²⁶

Assim, é no diapasão dessa perspectiva epistemológica de análise que se agrega a teoria do processo jurídico transnacional (*transnational legal process*) de Koh²⁷, muito bem lembrado por Mange²⁸ e por Torelly²⁹, a fim de se ter uma concertada metodologia pragmatista pela qual os atores públicos e/ou privados interagem entre si em fóruns nacionais, regionais e internacionais em discussão, criação, interpretação, execução, internalização e territorialização de um Direito, assim, concebido enquanto Transnacional

²⁶ CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. Efetividade dos direitos humanos e democracia: a soberania constitucional cooperativa entre a ordem estatal e a ordem internacional na sociedade do risco e da informação. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 18, n. 29, p. 49-76, set./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniojuridica/article/view/3292/1189>. Acesso em: 22 abr. 2020.

²⁷ KOH, Harold Hongju. Transnational legal process. *Nebraska Law Review*, v. 75, p. 181-207, 1996. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2902&context=fss_papers Acesso em: 22 mar. 2021.

²⁸ MANGE, Flávia Foz. As características do direito transnacional como metodologia: análise sob o enfoque dos aspectos processuais da arbitragem. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 3, p. 125-144, 2016. p. 130-131. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4157/pdf> Acesso em: 22 abr. 2020.

²⁹ TORELLY, Marcelo. Do direito internacional à governança global: mudanças estruturais do espaço transnacional. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 15, n. 6, p. 20-46, set./dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2990/2762>. Acesso em 22 mar. 2021.

O processo jurídico transnacional descreve a teoria e a prática de como os atores públicos e privados - Estados-nação, organizações internacionais, empresas multinacionais, organizações não governamentais e indivíduos privados - interagem em uma variedade de fóruns públicos e privados, nacionais e internacionais para fazer, interpretar, fazer cumprir e, em última análise, internalizar as regras do direito transnacional.³⁰

Esse processo jurídico transnacional tem como características: (1) não ser tradicional - por afastar-se da dicotomia público e privado, nacional e internacional -; (2) não ser exclusivamente estatal - vez haver entre os atores aqueles que não são estatais -; (3) ser dinâmico - verifica-se em constante evolução, em uma reflexividade entre o público e o privado e entre o nacional e o internacional -; e (4) ser normativo - no processo interativo, novas normas surgem ao serem discutidas, interpretadas, executadas, internalizadas e territorializadas.³¹

Diante desta realidade em que inserido o processo jurídico transnacional (*transnational legal process*) de Koh,³² no presente estudo, este Direito Transnacional passa a ser visto não como um ramo autônomo fundado em uma repaginada teoria do pluralismo jurídico - com os ditos *UNOs* - *Unidentified Normative Objects* dentro de uma concepção do direito global, como sugerem Barbosa e Moschen³³ —, mas como uma metodologia que enfoca os procedimentos de tomada das decisões jurídicas,³⁴ a qual se revela como o elo que, nesse ho-

³⁰ No original: “Transnational legal process describes the theory and practice of how public and private actors – nation-states, international organizations, multinational enterprises, non-governmental organizations, and private individuals – interact in a variety of public and private, domestic and international fora to make, interpret, enforce and ultimately, internalize rules of transnational law” KOH, Harold Hongju. Transnational legal process. *Nebraska Law Review*, v. 75, p. 181-207, 1996. p. 183-184. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2902&context=fss_papers Acesso em: 22 mar. 2021.

³¹ KOH, Harold Hongju. Transnational legal process. *Nebraska Law Review*, v. 75, p. 181-207, 1996. p. 184. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2902&context=fss_papers Acesso em: 22 mar. 2021.

³² KOH, Harold Hongju. Transnational legal process. *Nebraska Law Review*, v. 75, p. 181-207, 1996. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2902&context=fss_papers Acesso em: 22 mar. 2021.

³³ BARBOSA, Luiza Nogueira; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. O direito transnacional (“global law”) e a crise de paradigma do estado-centrismo: é possível conceber uma ordem jurídica transnacional? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 3, p. 145-158, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4155/pdf> Acesso em: 22 abr. 2020.

³⁴ CALLIESS, Graf-Peter; ZUMBANSEN, Peer. *Rough Consensus and Running Code: a theory of transnational private law*. Oxford: Hart

dierno mundo globalizado, acaba por permitir o entrelaçamento e imbricação entre o contemporâneo DIPr e o Direito Constitucional (em um constitucionalismo cooperativo global de resultado, em que o resultado é a efetividade dos direitos fundamentais³⁵), e entre estes e a *glocal/global governance* de cunho regulador, focando, principalmente, repita-se, as distintas formas de tomada das decisões e elaboração de normas (postas ou não). Sendo assim

O conceito de “Rough Consensus and Running Code” (RCRC) proposto aqui responde aos elementos estruturais do cenário regulatório contemporâneo, oferecendo um processo dinâmico de criação de normas misto, público-privado. O RCRC supera os obstáculos descritos para a efetiva criação de normas para as relações transnacionais, apresentando uma forma de legislar que não substitui, mas complementa, os modelos existentes de criação de normas, seja no estado-nação ou em nível internacional³⁶.

Conforme asseverado por Mange,³⁷ é possível afirmar que essa acepção do Direito Transnacional verifica-se como intermediária, ou seja, entre um conceito mais amplo, como o defendido por Jessup,³⁸ e outro que reconhece a existência de um sentido estrito, o qual admite haver uma ordem transnacional.

Postas tais realidades, o desafio epistemológico do estudo que se expõe não é simples, mas instigante, pois implica uma concepção metodológica pragmática de Direito Transnacional. Há que se ressaltar que se está diante de um processo de incidência imbricada de

distintos ramos do Direito, em um espaço normativo impregnado por inter-referências não apenas jurídicas, mas políticas, econômicas e socioculturais.

Esse espaço impõe ao DIPr da atualidade, outrossim, uma nova perspectiva teórica, valorada, para além da liberdade de agir, na igualdade material, acesso à justiça e devido processo legal³⁹, e baseada no pluralismo metodológico, que altera a sua tradicional concepção normativista, restritiva de seu objeto, para uma materialista que o amplia,⁴⁰ em uma abordagem (dita “pós-crítica”, “pós-moderna” etc.) que lhe contempla e confere uma faceta pública, em uma incidência conjugada com o Direito da Integração e o Constitucional, mediante também uma análise política da homogeneização, orientada pela busca de legitimidade em uma cidadania supra e transnacionalmente dimensionada⁴¹, sob uma acepção de *multitude* trabalhada por Hardt e Negri para expressar uma atual forma de soberania global.⁴²

Esse é o caso, por exemplo, do processo de integração sul-americano do MERCOSUL, e seu Acordo com a União Europeia, que contempla o tratamento de distintas temáticas setoriais, como, entre outras, a dos investimentos estrangeiros, do desenvolvimento sustentável e a governança global, desenvolvendo os aspectos de convergência das dimensões públicas e privadas do Direito Internacional, conformando-se na região formas regulatórias que vão além dos limites epistemológicos do Direito Internacional e apontam para um novel Direito Transnacional. A superação da dicotomia Público e Privado, somada à existência de um sistema multi-ator na ordem internacional, consente que se interprete o re-

publishing, 2010.

³⁵ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O paradigma do resultado. In: CARLIN, Volnei Ivo (org.). *Grandes temas do direito administrativo*: homenagem ao Professor Paulo Henrique Blasi. Florianópolis: Millenium, 2009. p. 215-228.

³⁶ No original: “The concept of ‘Rough Consensus and Running Code’ (RCRC) proposed here responds to the structural elements of the contemporary regulatory landscape by offering a mixed, public-private, dynamic norm-creation process. RCRC overcomes the described obstacles to effective norm-creation for transnational relations by presenting a form of lawmaking, which does not replace but complements existing models of norm-creation, either on the nation-state or international-level”. CALLIESS, Graf-Peter; ZUMBANSEN, Peer. *Rough Consensus and Running Code: a theory of transnational private law*. Oxford: Hart publishing, 2010. p. 6.

³⁷ MANGE, Flávia Foz. As características do direito transnacional como metodologia: análise sob o enfoque dos aspectos processuais da arbitragem. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 3, p. 125-144, 2016. p. 131. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4157/pdf> Acesso em: 22 abr. 2020.

³⁸ JESSUP, Phillip C. *Transnational law*. New Haven: Yale University Press, 1956.

³⁹ RAMOS, André de Carvalho. Direito internacional privado e o direito transnacional: entre a unificação e a anarquia. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 2, p. 504-520, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4169/pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

⁴⁰ FERNANDÉZ ARROYO, Diego P. Conceptos y problemas básicos del derecho internacional privado. In: FERNANDÉZ ARROYO, Diego P. (coord.). *Derecho internacional privado de los estados del Mercosur*. Buenos Aires: Zavalia, 2003. p. 39-82. Disponível em: https://franjamoradaderecho.com.ar/biblioteca/abogacia/6/INTERNACIONAL_PRIVADO/DERECHO_INTERNACIONAL_PRIVADO_DE_LOS_ESTADOS_DEL_MERCOSUR_-_arroyo_diego_fernando.pdf Acesso em: 22 abr. 2020.

⁴¹ TORELLY, Marcelo. Do direito internacional à governança global: mudanças estruturais do espaço transnacional. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 15, n. 6, p. 20-46, set./dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2990/2762>. Acesso em 22 mar. 2021.

⁴² HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 2000.

ferido processo de integração sob novas possibilidades teóricas e metodológicas.

Nesse sentido, essa concepção metodológica pragmatista de Direito Transnacional, enquanto um processo normativo supranacional, é fundamento epistemológico para que se possa analisar, na subsequência dos estudos, a *glocal/global governance* regulatória e sua imbricação com a nova visão ampliativa do objeto de estudos do DIPr, ainda mais quando considerada sua incidência conjugada com o Direito Constitucional, visto como um instrumento para a projeção supra e internacional das soberanias estatais, mediante os influxos de um constante dinamismo ideológico-cultural.

4 A governança glocal e global, a integração regional e o Direito Internacional Privado sob o enfoque do constitucionalismo cooperativo global como fundamentos de um Direito Transnacional

A governança glocal e global, inclusive quando devidamente internalizada e territorializada em âmbito nacional com respeito aos valores culturais de cada Estado-nação em busca da pacificação de seus conflitos sociais, conforme uma ótica de desenvolvimento sustentável alicerçado numa dita paz-como-governança,⁴³ procura regular, sob um dado modelo consensualmente estabelecido (ainda que fundado em padrões regulatórios de *soft law*)⁴⁴, as relações tanto privadas como públicas e, ainda, público-privadas (como se tem, *v. g.*, não apenas a partir dos Tratados, Acordos e Convenções Internacionais, mas, outrossim, de instrumentos inclusive de adesão voluntária, como a Agenda 2030 e o Pacto Global, da ONU, ou, ainda, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações

⁴³ RICHMOND, Oliver P. Para além da paz liberal?: respostas ao “retrocesso”. *Contexto Internacional*, v. 32, n. 2, p. 297-332, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://contextointernacional.iri.puc-rio.br/media/v32n2a02.pdf> Acesso em: 01 abr. 2021.

⁴⁴ OLSSON, Giovanni; LAVALL, Tuana Paula. Os limites e as possibilidades do Estado-nação na promoção do trabalho decente no marco da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 18, n. 28, p. 115-144, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2589/1096>. Acesso em: 01 abr. 2021.

Unidas - ou simplesmente Princípios Ruggie - e a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social, da OIT).

Tal *glocal/global governance* almeja criar um substrato comum, de mínimos que atinjam as relações, inclusive de natureza contratual, ou seja, tanto dos ajustes privados como dos públicos - cujos contratos administrativos são vistos como a esfera de maior concreção de implementação das políticas públicas⁴⁵ -, em busca da efetivação dos direitos fundamentais daqueles interessados ou concernidos, estabelecendo-se como a objetivação de uma ética da responsabilidade, vista por Hans Jonas como um imperativo válido para as necessidades da sociedade contemporânea, devidamente orientadas para o futuro (também quanto às relações intergeracionais), encerrando um forte elemento de solidariedade⁴⁶, inclusive conforme já proposto por Comparato,⁴⁷ à luz do que bem lembrado por Canzi e Pereira⁴⁸.

Nesse sentido, a governança assume a condição de instrumento transnacional concertado capaz de regular e estabelecer a forma como os princípios e valores comuns aos Estados, supra e internacionalmente projetados como soberania constitucional globalizada⁴⁹ em *multitude* (com uma inerente capacidade de autogoverno dos setores concernidos, mediante atos multitudinários, de modo plural e em respeito às diversidades),⁵⁰ serão implementados - à luz de seus respectivos ordenamen-

⁴⁵ DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes. Contratos administrativos à luz de novas formas de gestão e da sustentabilidade: por uma concretização do desenvolvimento sustentável no Brasil. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 65, p. 249-275, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www.revistaec.com/index.php/revistaec/article/view/267/632> Acesso em 01 abr. 2021.

⁴⁶ JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. p. 18, 39, 43-45.

⁴⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia da Letras, 2008.

⁴⁸ CANZI, Idir; PEREIRA, Reginaldo. Risco e direito ambiental na sociedade informacional. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 20., Florianópolis, 2011. *Anais [...]*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. v. 1. p. 2365-2383. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XX-encontro/Integra.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2020.

⁴⁹ VOIGT, Rüdiger. Quem é o soberano? Sobre um conceito-chave na discussão sobre o Estado. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 21, n. 46, p. 105-113, jun. 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/34460/21371>. Acesso em: 01 abr. 2021.

⁵⁰ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 2000.

tos jurídicos em um fenômeno complementar⁵¹ e reflexivo de glocalização⁵² -, enquanto expressão de uma regulação híbrida, nos dizeres de Hoffmann-Riem,⁵³ na busca da afirmação e efetivação dos direitos humanos e/ou fundamentais e da harmonização das tensões que surgem diante das mudanças nas relações internacionais em função dos movimentos globalizantes de aproximação e distanciamento entre Estados, mesmo naqueles onde o nacionalismo é predominante e protecionista,⁵⁴ consoante uma concepção háberlesiana de um Direito Constitucional cooperativo.⁵⁵

Partindo dessa perspectiva, a governança seria um instrumento complementar de concreção do DIPr e do Direito Constitucional, segundo a concepção metodológica pragmatista do Direito Transnacional, que se desponta vocacionado à efetivação dos direitos humanos e/ou fundamentais em âmbito global e regional, o que significa dizer, por meio de um constitucionalismo transnacional corroborado em um processo de incidência conjugada do Direito da Integração com os atuais DIPr e Direito Constitucional em suas concepções mais congruentes ao regramento dessa realidade não apenas intergovernamental, mas também supranacional de Integração.

Independentemente da perspectiva teórica que se assumira, há, de fato, um progressivo processo de transferência para a ordem internacional de prerrogativas que historicamente eram próprias do Estado-nação.

Situações de normalidade mínima permitem que os processos de integração/globalização e as cooperações entre os Estados ocorram sem que os extremos estejam como opções à mesa, isto é, sem o extremo do universalismo utópico que crê em uma república mundial e no desaparecimento paulatino dos Estados, como também sem o extremo dos nacionalismos estatizantes que crê cegamente no Estado como único referencial político e normativo.

E, para fazer face a esse fenômeno, conforme já explicitado por Caldas e Tomaz,⁵⁶ há o vicejamento das redes protetivas de atuação regulatória autônoma em áreas não alcançadas, ou não atendidas no tempo necessário, pela legislação estatal - atuação, esta, vista como "governança sem governo"⁵⁷ ou, simplesmente, autorregulação -, se expressando sob as mais variadas organizações não governamentais, em uma multiplicidade de esforços e fontes⁵⁸, em cujo contexto, impregnado pela concepção de Estado constitucional cooperativo⁵⁹ e de uma cidadania de extensão internacional,⁶⁰ evidencia a ação de distintos atores em setores variados⁶¹, tais quais, a ecologia (Greenpeace), a defesa dos direitos humanos (Anistia Internacional), a promoção da saúde (Médicos Sem Fronteiras), como também a promoção do investimento, comércio e concorrência transnacional (Câmara de Comércio Internacional; OCDE; UNIDROIT),

⁵¹ KJAER, Poul Fritz. A função da legitimação na governança transnacional. *Revista de Direito Público*, Porto Alegre, v. 14, n. 78, p. 177-196, nov./dez. 2017. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3364/pdf> Acesso em: 10 jun. 2020.

⁵² LOURENÇO, Nelson. Globalização e glocalização: o difícil diálogo entre o global e o local. *Mulemba - Revista Angolana de Ciências Sociais*, Luanda, v. 4, n. 8, p. 17-31, nov. 2014. Disponível em: <https://journals.openedition.org/mulemba/203>. Acesso em: 01 abr. 2021.

⁵³ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Autorregulação, autorregulamentação e autorregulamentação regulamentada no contexto digital. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 46, n. 146, p. 529-554, jun. 2019. Disponível em: http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/1048/Ajuris_146%20-%20DT20. Acesso em: 01 abr. 2021.

⁵⁴ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes. Governança glocal/global deliberativa hacia la normativización democrática: la necesidad de legitimidad en compatibilización de las medidas pandémicas de excepción vs derechos humanos. *Opinión Jurídica*, v. 19, n. 40, p. 393-419, 2020. Disponível em: <https://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/3585/3136>. Acesso em: 01 abr. 2021.

⁵⁵ HÄBERLE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

⁵⁶ CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. Efetividade dos direitos humanos e democracia: a soberania constitucional cooperativa entre a ordem estatal e a ordem internacional na sociedade do risco e da informação. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 18, n. 29, p. 49-76, set./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/3292/1189>. Acesso em: 22 abr. 2020.

⁵⁷ ROSENAU, James N. Governança, ordem e transformação na política mundial. In: ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (org.). *Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial*. Brasília: Ed. Unb; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. p. 11-46.

⁵⁸ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Autorregulação, autorregulamentação e autorregulamentação regulamentada no contexto digital. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 46, n. 146, p. 529-554, jun. 2019. Disponível em: http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/1048/Ajuris_146%20-%20DT20. Acesso em: 01 abr. 2021.

⁵⁹ HÄBERLE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

⁶⁰ MORAIS, José Luis Bolzan de. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

⁶¹ TORELLY, Marcelo. Do direito internacional à governança global: mudanças estruturais do espaço transnacional. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 15, n. 6, p. 20-46, set./dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2990/2762>. Acesso em: 22 mar. 2021.

a revelar uma nova forma de multilateralismo, o *multi-stakeholderism*,⁶² o qual, embora não substitua as formas tradicionais multilaterais, as complementa, garantindo estruturas de governança mais inclusivas, de acordo ao que informam Olsson e Lavall⁶³, externando, tal conjunto, uma nova forma de soberania global acima referida, a *multitude*.

Logo, o Direito da Integração também se ocupa do DIPr e da *glocal/global governance*, com eles se relacionando em uma interface com o Direito Constitucional. Sob esta perspectiva, cada bloco econômico vai abordar o tema da resolução do conflito de leis, do conflito de jurisdição e da cooperação jurídica internacional, principais objetos do atual Direito Internacional Privado conjugado à governança regulatória e ao Direito Constitucional, conforme as regras de fonte convencional autônoma que são criadas pelo Direito da Integração, por sua vez, também a partir da sistemática adotada pela região integrada.

Isso faz com que o próprio Direito da Integração imponha limites ao poder legislativo nacional,⁶⁴ quando, por meio dos órgãos que compõem um esquema integrado, cria regras para normatizar as situações privadas que transcendem as fronteiras nacionais e se circunscrevem ao território abarcado por determinado bloco econômico.

⁶² BENEDEK, Wolfgang. Multi-stakeholderism in the development of International Law. In: FASTENRATH, Ulrich *et al.* (ed.). *From bilateralism to community interest: essays in honour of Judge Bruno Simma*. New York: Oxford University Press, 2011. 201-210.

⁶³ OLSSON, Giovanni; LAVALL, Tuana Paula. Os limites e as possibilidades do Estado-nação na promoção do trabalho decente no marco da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 18, n. 28, p. 115-144, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2589/1096>. Acesso em: 01 abr. 2021.

⁶⁴ Conforme esclarece a doutrina: “si el discurso ‘nacionalista’ del DIPr tenía su punto de partida en la noción de soberanía legislativa, es lógico que deba ser actualizado a la luz, precisamente, de la competencia reconocida a los órganos de algunos sistemas de integración para elaborar normas de DIPr, ya sea mediante cesión de soberanía (caso europeo, supranacional) o sin ella (caso mercosureño, intergubernamental).” FERNANDÉZ ARROYO, Diego P. Conceptos y problemas básicos del derecho internacional privado. In: FERNANDÉZ ARROYO, Diego P. (coord.). *Derecho internacional privado de los estados del Mercosur*. Buenos Aires: Zavalia, 2003. p. 39-82. Disponível em: https://franjamoradaderecho.com.ar/biblioteca/abogacia/6/INTERNACIONAL_PRIVADO/DERECHO_INTERNACIONAL_PRIVADO_DE_LOS_ESTADOS_DEL_MERCOSUR_-_arroyo_diego_fernando.pdf Acesso em: 22 abr. 2020. p. 65.

Essa normatização poderá ter como base um modelo pautado na supranacionalidade - no qual os Estados delegam parcela de suas competências soberanas em favor de órgãos supranacionais, encarregados, por exemplo, de legislar⁶⁵ - ou na intergovernamentalidade, na qual não há que se falar de competências soberanas compartilhadas.

Como paradigma do primeiro modo de normatização jurídica, há a União Europeia, que, desde décadas atrás, tem abordado a temática das relações privadas com elementos de estrangeiria, precipuamente por meio de convenções internacionais e, desde a comunitarização ou europeização⁶⁶, promovida pelo Tratado de Amsterdam⁶⁷, de 1997, por meio de regulamentos, uma espécie normativa própria do bloco, aprovada em procedimento de codecisão (hoje chamado de procedimento legislativo ordinário) entre o Parlamento Europeu e o Conselho, instituições que representam, respectivamente, os cidadãos europeus e os Estados.

Esses regulamentos, uma vez publicados no Diário Oficial da União Europeia e esperado o decurso de 20 (vinte) dias, entram em vigência, automaticamente, e gozam de primazia sobre o Direito interno dos Estados, devendo prevalecer, caso haja conflito de fontes, revelando um claro abandono dos postulados clássicos do DIP, especificamente do Direito dos Tratados, para optar por um instrumental mais ágil e adequado ao modelo de normatização jurídica adotado, que permite a tomada de decisões e aplicação de regras de maneira

⁶⁵ DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; JAEGER JÚNIOR, Augusto. Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação do direito interno, direito internacional público e direito da integração. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 138-158, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3710/pdf> Acesso em: 01 abr. 2021.

⁶⁶ JAEGER JÚNIOR, Augusto. *Europeização do direito internacional privado: caráter universal da lei aplicável e outros contrastes com o ordenamento jurídico brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2012.

⁶⁷ Cabe destacar que o Tratado de Amsterdam fez com que o pilar intergovernamental referente à cooperação em matéria de justiça e assuntos internos, passasse a constituir matéria de interesse comunitário da União Europeia. A partir de então, a União Europeia assumiu competência normativa nesta esfera, incluída aqui a cooperação judicial em matéria civil, objeto do DIPr, regulando-a por meio dos instrumentos próprios da integração europeia, a fim de estabelecer um vínculo entre a cooperação referida e a livre circulação de pessoas, elementos indispensáveis para a consecução do “espaço de liberdade, segurança e justiça.” VIEIRA, Luciane Klein. *Protección internacional del consumidor: procesos de escasa cuantía en los litigios transfronterizos*. Buenos Aires/Montevidéo: BdeF, 2013. p. 144-145.

mais rápida e sem qualquer possibilidade de discussão sobre a hierarquia de fontes, no Direito interno.

Sob essa perspectiva, como exemplos do processo de comunitarização referido, pode-se citar a Convenção de Roma, de 1980, sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, que foi convertida, posteriormente, no Regulamento n.º 593/2008, também conhecido como Regulamento Roma I, bem como a Convenção de Bruxelas, de 1968, relativa à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, convertida no Regulamento n.º 44/2001 (Regulamento Bruxelas I), substituído posteriormente pelo Regulamento n.º 1215/2012, também chamado de Regulamento Bruxelas I *bis*, instrumentos, estes, destinados a normatizar, respectivamente, o conflito de leis e o conflito de jurisdição (acompanhado, este último, da cooperação jurídica internacional).

Em relação ao sistema de normatização intergovernamental, temos o exemplo do MERCOSUL, bloco econômico integrado pela Argentina, Brasil, Paraguai, Venezuela e Uruguai. Desde os seus primórdios, o MERCOSUL tem sido um foro regional produtor de normas de DIPr, que são aprovadas por meio de Decisões do Conselho do Mercado Comum (CMC), órgão integrado pelos Ministros de Relações Exteriores e também pelos Chefes de Estado.

Tais decisões, nesse caso, contemplam textos de tratados internacionais que foram aprovados em reuniões de cúpula e que necessitam ser ratificados e internalizados ao Direito de cada Estado para que possam adquirir vigência internacional e interna, não gozando de supremacia com relação ao Direito de fonte interna, o que evidencia o distanciamento entre os blocos em análise, sob a perspectiva do DIPr em cotejo com a sistemática adotada pela normatização jurídica da região integrada, mas que permite concluir que, tanto num caso como em outro, opta-se por instrumentos de *hard law* para regular a matéria.

Nesse sentido, pode-se trazer à colação alguns tratados aprovados no âmbito mercosulino, os quais se debruçam sobre os principais objetos do DIPr, a exemplo do Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (1992), do Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual (1994), do Protocolo de São Luiz sobre Responsabilidade Civil Procedente de Acidentes de Trânsito

entre os Estados Partes do MERCOSUL (1996), do Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional (1998), entre tantos outros.⁶⁸

Nessa atual contextualização global em que se tem uma crescente redefinição do conceito clássico de territorialidade, é que o DIPr, unido ao Direito Constitucional e da Integração, devidamente potencializados por uma glocal e global governança regulatória resiliente e responsiva, assim sob um constitucionalismo visto enquanto cooperativo transnacional, ganha novos foros e dimensões, adquirindo uma amplitude para além da mera resolução de conflitos de jurisdição e de leis passíveis de teórica aplicação (intersistematicidade) a uma determinada relação ou situação jurídica privada em dado espaço territorial.

Revela-se, de tal modo, como um instrumental capaz de atender a novos arranjos e anseios multiconectados, hipercomplexos e heterárquicos⁶⁹ da sociedade contemporânea do risco e da informação, em um Direito Transnacional (repita-se, visto enquanto uma metodologia pragmatista) que não se insere em somente um *standard* privado ou público, normatizando, entre outros exemplos inseridos em uma acepção mais *lata* de *multitude*: as intrincadas transações de cunho jurídico que envolvem os investimentos transnacionais entre os Estados que os sediam e os respectivos investidores que os firmam; o trato discriminatório atribuído aos estrangeiros em distintos países em razão de suas nacionalidades e/ou residência; a situação jurídica dos ditos “refugiados climáticos”; os contratos de consumo transnacionais celebrados em ambientes ou plataformas virtuais; a união de esforços entre distintos Estados com o objetivo de lograr o regresso de menores indevidamente retirados das localidades em que habitualmente residem; o enfrentamento da corrupção transnacional e o desvio de recursos financeiros (como a “lavagem de dinheiro”); a resolução dos conflitos privados por intermédio de mecanismos distintos (como a transação, conciliação, mediação e arbitragem, inclusive internacional); e a pre-

⁶⁸ Para uma análise crítica relativa à forma de aplicação dos tratados referidos, no Direito interno dos Estados que integram o MERCOSUL, ver: SCOTTI, Luciana Beatriz; VIEIRA, Luciane Klein. *El derecho internacional privado del MERCOSUR en la práctica de los tribunales internos de los estados partes*. Asunción: Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión del MERCOSUR, 2020. Disponível em: https://tprmercosur.org/pt/activ/2020_dic_DIP_Mercosur.pdf. Acesso em: 01 abr. 2021.

⁶⁹ LUHMANN, Niklas. *Complejidad y modernidad: de la unidad a la diferencia*. Madrid: Editorial Trotta, 1998.

servação da liberdade de expressão e, ainda, da própria identidade cultural das pessoas que vivem em sociedade, num verdadeiro exercício de tolerância.

5 Considerações finais

É inegável o vínculo estreito existente entre as matérias jurídicas imbricadas neste estudo, que, ao mesmo tempo em que são permeadas pela governança glocal/global e regional, pertencem a distintos sistemas jurídicos - autônomos e complexos - que dialogam entre si, numa perspectiva de coerência e complementariedade, mas que têm ao norte os postulados comuns do Direito Transnacional, entre eles, a proteção da pessoa humana.

Especificamente com relação à inter-relação entre o Direito Constitucional, o DIPr e o Direito da Integração, observa-se um profícuo diálogo das fontes no qual não é mais possível se desvincular, ou até mesmo se fragmentar, o estudo destas disciplinas jurídicas em evidência, na medida em que umas com as outras se entrelaçam, de forma reflexiva, em seus âmbitos nacional, regional e internacional/global, criando uma governança de Direito Transnacional na integração, mediante um processo jurídico transnacional surpreendido por uma metodologia pragmatista pautada na solidariedade entre os Estados e na projeção de uma soberania cooperativa exercida por atos multitudinários (*multitude*), comprometida com a realização dos direitos fundamentais e/ou direitos humanos.

Nos espaços integrados, independentemente do modelo de normatização jurídica regional adotado - seja ele supranacional ou intergovernamental -, o DIPr tem sido objeto de regramento comum, motivado, justamente, pela aproximação entre particulares - promovida pelas liberdades de circulação (mercadorias, pessoas, serviços e capitais em investimentos) - e pela necessidade de se abarcar a maior parte das relações jurídicas com elementos de internacionalidade, as quais se mostram derivadas das oportunidades geradas nos âmbitos integrados e que não estão contempladas pelas normativas nacionais, a partir de um constitucionalismo cooperativo global, dinamizado por um processo concertado ideológico-social, em exercício da *multitude*.

O DIPr da atualidade, assim, mostra-se inserido numa nova perspectiva teórica e valorativa, para além da liberdade de agir na igualdade material, acesso à justiça

e devido processo legal, baseando-se em um pluralismo metodológico mais materialista e menos normativista em sua concepção tradicional e restritiva de seu objeto, galgando uma faceta pública com a incidência conjugada do Direito da Integração e Constitucional, revelando-se, pois, politicamente homogeneizante e legitimado por uma cidadania supra e transnacionalmente dimensionada em *multitude*, a também expressar uma atual forma de soberania global.

Nessa trama global “pós-modernidade”, a *glocal/global governance* afigura-se como um instrumento regulador transnacional híbrido e concertado que encerra os princípios e valores comuns aos Estados, projetados supra e internacionalmente como expressão da soberania constitucional cooperativa em *multitude*, mediante atos multitudinários implementados de forma complementar e reflexiva, colimando a afirmação e efetivação dos direitos humanos e/ou fundamentais em pacificação dos conflitos aos quais aplicada.

Não obstante, apesar das diferenças promovidas pelos distintos modelos de integração adotados por parte de cada bloco econômico - que impactam na hierarquia da norma produzida e, portanto, na respectiva aplicação deste Direito -, tanto o MERCOSUL (intergovernamental) quanto a União Europeia (supranacional) vêm optando por mecanismos de *hard law* (tratado e regulamento, respectivamente) para atribuir obrigatoriedade às regras por si produzidas, seja em termos de conflito de leis, de jurisdição ou de cooperação jurídica internacional, a fim de solucionar os casos *ius* privatistas que transcendem as fronteiras nacionais, num claro esforço para a proteção do destinatário da integração e para a satisfação do direito envolvido.

Somente o futuro dirá se tal opção, verificada nos processos de integração do MERCOSUL e da União Europeia, por mecanismos de *hard law* (tratado e regulamento, respectivamente) poderá ser mais intensamente complementada pelos demais mecanismos regulatórios de *glocal/global governance* advindos do processo jurídico transnacional, e sua metodologia pragmatista ancorada na solidariedade entre os Estados e na projeção de uma soberania cooperativa multitudinária, como forma de superação dos conflitos típicos e cada vez mais desafiantes da globalizada sociedade contemporânea.

Referências

- ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes. O grito: globalização, retrocesso ou... diálogos possíveis acerca da integração, da sustentabilidade e da democracia. In: MATA DIZ, Jamile Bergamaschine; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; BRAGA, Sérgio Pereira (org.). *Globalização, desenvolvimento sustentável e efetividade da justiça*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p. 40-50.
- ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes; NOHARA, Irene Patrícia. Globalização e sustentabilidade no Poder Judiciário: desafios para uma visão crítica da complexidade. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 20., Florianópolis, 2011. *Anais [...]*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. v. 1, p. 303-318. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XXencontro/Integra.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2020.
- BALASSA, Bela. *Teoria da integração econômica*. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1973.
- BARBOSA, Luiza Nogueira; MOSCHEN, Valesca Raiser Borges. O direito transnacional (“global law”) e a crise de paradigma do estado-centrismo: é possível conceber uma ordem jurídica transnacional? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 3, p. 145-158, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4155/pdf> Acesso em: 22 abr. 2020.
- BECK, Ulrich. The cosmopolitan state: redefining power in the global age. *International Journal of Politics, Culture, and Society*, New York, v. 18, n. 3/4, p. 143-159, 2005. Disponível em: <https://equilibrium0.files.wordpress.com/2011/05/beck2006.pdf> Acesso em: 02 abr. 2021.
- BENEDEK, Wolfgang. Muti-stakeholderism in the development of International Law. In: FASTENRATH, Ulrich et al. (ed.). *From bilateralism to community interest: essays in honour of Judge Bruno Simma*. New York: Oxford University Press, 2011. 201-210.
- CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; LOPES, Cristina Araujo. A energia nuclear no contexto do sistema de informação global, regional, nacional e local: a governança regulatória participativa/deliberativa dos rejeitos nucleares versus as síndromes NIMBY e TINA. *Revista Jurídica UNICURITIBA*, Curitiba, v. 1, n. 58, p.688-740, jan./mar. 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5098/371373143>. Acesso em: 01 abr. 2021.
- CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. Efetividade dos direitos humanos e democracia: a soberania constitucional cooperativa entre a ordem estatal e a ordem internacional na sociedade do risco e da informação. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 18, n. 29, p. 49-76, set./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/3292/1189>. Acesso em: 22 abr. 2020.
- CALLIESS, Graft-Peter; ZUMBANSEN, Peer. *Rough Consensus and Running Code: a theory of transnational private law*. Oxford: Hart publishing, 2010.
- CANZI, Idir; PEREIRA, Reginaldo. Risco e direito ambiental na sociedade informacional. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 20., Florianópolis, 2011. *Anais [...]*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. v. 1, p. 2365-2383. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XXencontro/Integra.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2020.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia da Letras, 2008.
- DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes. Contratos administrativos à luz de novas formas de gestão e da sustentabilidade: por uma concretização do desenvolvimento sustentável no Brasil. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 65, p. 249-275, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/267/632> Acesso em 01 abr. 2021.
- DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; JAEGER JÚNIOR, Augusto. Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação do direito interno, direito internacional público e direito da integração. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 138-158, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3710/pdf> Acesso em: 01 abr. 2021.
- FERNANDÉZ ARROYO, Diego P. Conceptos y problemas básicos del derecho internacional privado. In: FERNANDÉZ ARROYO, Diego P. (coord.). *Derecho internacional privado de los estados del Mercosur*. Buenos Aires: Zavalia, 2003. p. 39-82. Disponível em: <https://franjamoradaderecho.com.ar/biblioteca/abogacia/6/>

- INTERNACIONAL_PRIVADO/DERECHO_INTERNACIONAL_PRIVADO_DE_LOS_ESTADOS_DEL_MERCOSUR_-_arroyo_diego_fernando.pdf Acesso em: 22 abr. 2020.
- HÄBERLE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 2000.
- HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Autorregulação, autorregulamentação e autorregulamentação regulamentada no contexto digital. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 46, n. 146, p. 529-554, jun. 2019. Disponível em: http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/1048/Ajuris_146%20-%20DT20. Acesso em: 01 abr. 2021.
- JAEGER JÚNIOR, Augusto. *Europeização do direito internacional privado*: caráter universal da lei aplicável e outros contrastes com o ordenamento jurídico brasileiro. Curitiba: Juruá, 2012.
- JAYME, Erik; NYGH, Peter Edward. *Identité culturelle et intégration*: le droit international privé postmoderne: cours general de droit international privé. The Hague; Boston, Mass.; London: M. Nijhoff, 1996.
- JESSUP, Phillip C. *Transnational law*. New Haven: Yale University Press, 1956.
- JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade*: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.
- KJAER, Poul Fritz. A função da legitimação na governança transnacional. *Revista de Direito Público*, Porto Alegre, v. 14, n. 78, p. 177-196, nov./dez. 2017. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3364/pdf> Acesso em: 10 jun. 2020.
- KOH, Harold Hongju. Transnational legal process. *Nebraska Law Review*, v. 75, p. 181-207, 1996. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2902&context=fss_papers Acesso em: 22 mar. 2021.
- LOURENÇO, Nelson. Globalização e glocalização: o difícil diálogo entre o global e o local. *Mulemba - Revista Angolana de Ciências Sociais*, Luanda, v. 4, n. 8, p. 17-31, nov. 2014. Disponível em: <https://journals.openedition.org/mulemba/203>. Acesso em: 01 abr. 2021.
- LUHMANN, Niklas. *Complejidad y modernidad*: de la unidad a la diferencia. Madrid: Editorial Trotta, 1998.
- MANGE, Flávia Foz. As características do direito transnacional como metodologia: análise sob o enfoque dos aspectos processuais da arbitragem. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 3, p. 125-144, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4157/pdf> Acesso em: 22 abr. 2020.
- MORAIS, José Luis Bolzan de. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O paradigma do resultado. In: CARLIN, Volnei Ivo (org.). *Grandes temas do direito administrativo*: homenagem ao Professor Paulo Henrique Blasi. Florianópolis: Millenium, 2009. p. 215-228.
- OLSSON, Giovanni; LAVALL, Tuana Paula. Os limites e as possibilidades do Estado-nação na promoção do trabalho decente no marco da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 18, n. 28, p. 115-144, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2589/1096>. Acesso em: 01 abr. 2021.
- RAMOS, André de Carvalho. Direito internacional privado e o direito transnacional: entre a unificação e a anarquia. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 2, p. 504-520, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4169/pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.
- RICHMOND, Oliver P. Para além da paz liberal?: respostas ao “retrocesso”. *Contexto Internacional*, v. 32, n. 2, p. 297-332, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://contextointernacional.iri.puc-rio.br/media/v32n2a02.pdf> Acesso em: 01 abr. 2021.
- ROSENAU, James N. Governança, ordem e transformação na política mundial. In: ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (org.). *Governança sem governo*: ordem e transformação na política mundial. Brasília: Ed. Unb; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. p. 11-46.
- SCOTTI, Luciana Beatriz; VIEIRA, Luciane Klein. *El derecho internacional privado del MERCOSUR en la práctica de los tribunales internos de los estados partes*. Asunción: Se-

- cretaría del Tribunal Permanente de Revisión del MERCOSUR, 2020. Disponível em: https://tprmercosur.org/pt/activ/2020_dic_DIP_Mercosur.pdf. Acesso em: 01 abr. 2021.
- TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 3, p. 141-166, 2016.
- TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Direito público transnacional: por uma compreensão sistêmica das esferas transnacionais de regulação jurídica. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, p. 400-429, 2014.
- TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. La méthode en droit constitutionnel comparé: propositions pour une méthodologie constitutionnelle comparative. *Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Étranger*, Paris, n. 1, p. 217-234, jan./fev. 2019.
- TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Qual a função do Estado constitucional em um constitucionalismo transnacional? In: STRECK, Lenio; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: anuário do Programa de Pós-Graduação da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. v. 9. p. 9-32.
- TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. *Teoria pluriversalista do direito internacional*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.
- TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes. Governança glocal/global deliberativa hacia la normativización democrática: la necesidad de legitimidad en compatibilización de las medidas pandémicas de excepción vs derechos humanos. *Opinión Jurídica*, v. 19, n. 40, p. 393-419, 2020. Disponível em: <https://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/3585/3136>. Acesso em: 01 abr. 2021.
- TORELLY, Marcelo. Do direito internacional à governança global: mudanças estruturais do espaço transnacional. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 15, n. 6, p. 20-46, set./dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2990/2762>. Acesso em 22 mar. 2021.
- TRIVINHO, Eugênio. Introdução à dromocracia ciber-cultural: contextualização sociodromológica da violência invisível da técnica e da civilização mediática avançada. *Revista FAMECOS*, Porto Alegre, n. 28, p. 63-78, set./dez. 2005. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/3338/2595>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- VIEIRA, Luciane Klein. *La hipervulnerabilidad del consumidor transfronterizo y la función material del derecho internacional privado*. Buenos Aires: La Ley, 2017.
- VIEIRA, Luciane Klein. Os impactos da COVID-19 na livre circulação de pessoas: o caso do MERCOSUL. In: BRAGATO, Fernanda Frizzo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (org.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Mestrado e Doutorado. São Leopoldo: Karywa, 2020. p. 97-118.
- VIEIRA, Luciane Klein. *Protección internacional del consumidor*: procesos de escasa cuantía en los litigios transfronterizos. Buenos Aires/Montevidео: BdeF, 2013.
- VIEIRA, Luciane Klein; NASCIMENTO, Maria Cândida Simon Azevedo. Cooperativo, transnacional e regulador: o esquema de integração como um (novo) paradigma para a teoria do Estado. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 118, p. 365-401, jan./jun. 2019.
- VOIGT, Rüdiger. Quem é o soberano? Sobre um conceito-chave na discussão sobre o Estado. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 21, n. 46, p. 105-113, jun. 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/34460/21371>. Acesso em: 01 abr. 2021.